DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1994/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/60616/2011
PROTOCOLO	: 1022005
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARCENO ATHAS JUNIOR
CONTRATADA	: 2M ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA:CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE NA FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITITVOS. REMESSA INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA FORMALIZAÇÃO E DO PARECER JURÍDICO. DESCUMPRIMENTO ÀS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 8666/93. EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR COM RESSALVA. AUSÊNCIA DO TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 22ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 10 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela IRREGULARIDADE ILEGALIDADE da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 22/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Glória de Dourados e a empresa 2M – Assessoria e Consultoria Ltda., tendo em vista a remessa intempestiva a esta Corte, bem como pela ausência de parecer jurídico e autorização para a celebração dos aditamentos. Entretanto, pela REGULARIDADE com RESSALVAS da Execução Financeira do contrato, tendo em vista a ausência da remessa do Termo de Encerramento do Contrato. Dessa forma, aplica-se MULTA no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao senhor Arceno Athas Junior, prefeito à época, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim, RECOMENDA-SE ao atual Prefeito de Glória de Dourados, a adoção das medidas necessárias para que não incorra novamente nas mesmas impropriedades aqui detectadas, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de procedimento licitatório Convite n. 14/2010 que originou o Contrato Administrativo n. 22/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Glória de Dourados e a empresa 2M – Assessoria e Consultoria Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de natureza contábil.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato (1ª e 2ª fases) já foram objeto de julgamento, sendo emitida a Decisão Singular DSG.G.WNB n. 593/2014 (f. 190-192), que decidiu pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE–7832/2015 (f. 347-351), concluiu pela ilegalidade e irregularidade do 1º e 2º Termos Aditivos, tendo em vista a ausência de parecer jurídico e autorização para a celebração dos aditamentos; no tocante à execução financeira, constatou que o valor total da contratação não foi executado e não foi apresentado o Termo de Rescisão do Contrato, concluindo, ao final, por sua ilegalidade e irregularidade.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 352-355), concluindo pela irregularidade e ilegalidade dos Termos Aditivos e da execução financeira, porquanto, em seu entendimento, as ilegalidades que macularam a formalização do Primeiro e do Segundo Termos Aditivos, estendem-se à execução, apesar desta estar regularmente instruída e comprovada.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Ao contrato em exame foram celebrados dois Termos Aditivos, ambos prorrogando o prazo de vigência do Contrato n. 22/2010, publicados dentro do prazo estabelecido no art. 61, da Lei n. 8.666/93, porém, remetidos ao Tribunal de Contas fora do prazo previsto na IN 35/2011 e maculados de irregularidade, pois desprovidos da necessária autorização para formalização e do parecer jurídico, exigências dos artigos 38 e 61 da Lei 8666/93.

No que tange à execução financeira, os atos foram realizados em desacordo com as disposições contidas na legislação vigente, nos termos da análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, abaixo discriminada:

VALOR CONTRATADO	R$ 216.000,00
VALOR EMPENHADO	R$ 204.500,00
NOTAS FISCAIS (RECIBOS)	R$ 204.500,00
ORDENS DE PAGAMENTO - OB	R$ 204.500,00

Como se verifica, o valor contratado é superior ao valor empenhado. É certo que este foi totalmente comprovado pelas notas fiscais e ordens de pagamento apresentadas. Contudo, mesmo intimado, o jurisdicionado deixou de remeter ao Tribunal de Contas o Termo de Encerramento do Contrato, exigido no Termo de Intimação n. 19601/2014 (f. 46/47), diligência que visava justamente esclarecer se o valor total contratado foi ou não executado.

Quanto à tese defendida pelo Ministério Público de Contas, de que as ilegalidades verificadas na formalização dos Termos Aditivos contaminam a execução financeira da contratação, em meu entendimento não procede, pois a própria Resolução Normativa TCMS n. 076/2013 em seu art. 120 estabelece que o julgamento será realizado em três fases distintas, assim discriminadas: *primeira fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento: a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços; b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação; *segunda fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu (...) e; *terceira fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato (...).

Desta forma fica clara a separação e autonomia de cada uma das fases, sendo que o julgamento de cada etapa é realizado independentemente, sem que a irregularidade de uma das fases macule por consequência o julgamento da outra. No mesmo sentido, cito o precedente desta Corte de Contas, exarado quando do julgamento do TC 4032/2009, julgado em 18/8/2015.

Diante do exposto, observada a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 22/2010, nos termos do inciso III, do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, por violação ao inciso IX, do artigo 42, da mesma Lei Complementar, por desobediência ao estatuído nos artigos 38 e 61 da Lei 8666/93 (ausência de autorização para formalização e parecer jurídico).

II – pela REGULARIDADE COM RESSALVA da execução financeira do Contrato n. 22/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Glória de Dourados e a empresa 2M – Assessoria e Consultoria Ltda, pela ausência da remessa do Termo de Encerramento do Contrato, com base no inciso II, do art. 59, da LC n. 160/12 c/c inciso III, do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13;

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao senhor Arceno Athas Junior, ordenador de despesas à época, sendo 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva do Primeiro e do Segundo Termos Aditivos ao Tribunal de

Contas e 50 (cinquenta) UFERMS pela infração ao inciso IX, do artigo 42, da Lei Complementar n. 160/2012, nos termos dos artigos 44, inciso I e 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme preceitua o artigo 83, da LC n. 160/12 c/c incisos I e II, do § 1º, do art. 172, da RNTC/MS n. 076/13;

V - RECOMENDAR ao atual Prefeito de Glória de Dourados, a adoção das medidas necessárias para que não incorra novamente nas mesmas impropriedades aqui detectadas, conforme determina o artigo 59, § 1º, II, da LC n. 160/2012;

VI – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, da Lei Complementar n. 160/ 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela IRREGULARIDADE ILEGALIDADE da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 22/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Glória de Dourados e a empresa 2M – Assessoria e Consultoria Ltda., tendo em vista a remessa intempestiva a esta Corte, bem como pela ausência de parecer jurídico e autorização para a celebração dos aditamentos. Entretanto, pela REGULARIDADE com RESSALVAS da Execução Financeira do contrato, tendo em vista a ausência da remessa do Termo de Encerramento do Contrato. Dessa forma, aplica-se MULTA no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao senhor Arceno Athas Junior, prefeito à época, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim, RECOMENDA-SE ao atual Prefeito de Glória de Dourados, a adoção das medidas necessárias para que não incorra novamente nas mesmas impropriedades aqui detectadas, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS